



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0102166-73.2021.8.19.0001

EMBARGANTE: LOG-IN LOGÍSTICA INTERMODAL S/A

EMBARGADA: SOMPO SEGUROS S.A

DESEMBARGADORA RELATORA: MARCIA FERREIRA ALVARENGA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. AVARIA EM CARGA REFRIGERADA. DECADÊNCIA. NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE PELO DANO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TAXA SELIC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I – CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por Log-In Logística Intermodal S/A contra acórdão que negou provimento à apelação e manteve sentença de procedência de ação regressiva de ressarcimento ajuizada por Sompo Seguros S/A, decorrente de avaria em carga refrigerada. A embargante alega omissões e obscuridades quanto à decadência prevista no art. 754 do Código Civil, ao nexo causal e à responsabilidade pelo dano, sustentando que as intercorrências de temperatura tiveram início durante a custódia do contêiner pelo terminal portuário, antes do transporte marítimo. Aponta, ainda, ausência de apreciação de documentos, omissão quanto à aplicação da taxa Selic, nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional e necessidade de pronunciamento sobre os dispositivos legais e constitucionais invocados para fins de prequestionamento.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO



2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se o acórdão apresenta omissão ou obscuridade quanto à decadência, ao nexos causal e à responsabilidade da embargante pelo dano; (ii) estabelecer se houve ausência de apreciação de documentos e de teses defensivas relevantes; (iii) determinar se houve omissão quanto ao pedido subsidiário de aplicação da taxa Selic e à alegação de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional; (iv) verificar se é necessário o pronunciamento expresso sobre todos os dispositivos legais e constitucionais invocados para fins de prequestionamento.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado enfrenta de forma suficiente e fundamentada a controvérsia, examina o conjunto fático-probatório.

4. A questão relativa à decadência do direito é efetivamente mencionada e superada no acórdão embargado, inexistindo omissão a ser sanada.

5. A decisão impugnada adota fundamentação adequada para a solução da lide, não sendo o julgador obrigado a rebater individualmente todos os argumentos suscitados pelas partes quando a tese jurídica relevante foi devidamente enfrentada.

6. O julgador também não está obrigado a mencionar expressamente todos os dispositivos legais e precedentes invocados pelas partes, desde que a controvérsia jurídica tenha sido suficientemente apreciada.

7. A pretensão de rediscutir questões já examinadas no julgamento revela mero inconformismo com o resultado, o que não caracteriza vício sanável por embargos de declaração.

IV- DISPOSITIVO E TESE



8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. Não há contradição quando o acórdão aprecia de forma coerente o conjunto probatório e fundamenta adequadamente sua conclusão.
2. O julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos das partes, desde que resolva a controvérsia com fundamentação suficiente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e decididos estes embargos de declaração nos autos da apelação cível nº **0102166-73.2021.8.19.0001**, em que é embargante **LOG-IN LOGÍSTICA INTERMODAL S/A**, e embargada **SOMPO SEGUROS S.A.**

Acordam os Desembargadores da **8ª Câmara de Direito Privado (antiga 17ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, na forma do voto e da certidão de publicação.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Log-In Logística Intermodal S/A contra acórdão que negou provimento à apelação e manteve a sentença de procedência da ação regressiva de ressarcimento ajuizada por Sompso Seguros S/A, decorrente de avaria em carga refrigerada.

A embargante sustenta a existência de omissões e obscuridades no julgado, especialmente quanto à decadência prevista no art. 754 do Código Civil, à ausência de nexo causal e à sua responsabilidade pelo dano, alegando que as intercorrências de temperatura tiveram início quando o contêiner ainda se encontrava sob custódia do terminal portuário, antes do transporte marítimo. Aduz, ainda, que o acórdão não teria apreciado adequadamente documentos que demonstrariam a regularidade do equipamento e a responsabilidade da segurada e do operador portuário.

A embargante aponta, igualmente, omissão quanto ao pedido



subsidiário de aplicação da taxa Selic como índice único de atualização do débito e quanto à alegação de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, diante da ausência de enfrentamento de teses defensivas e provas relevantes. Requer, assim, o saneamento dos vícios apontados, com eventual atribuição de efeitos infringentes para afastar a condenação ou, subsidiariamente, reconhecer a nulidade da sentença, além do pronunciamento expresso sobre os dispositivos legais e constitucionais invocados para fins de prequestionamento.

Contrarrazões, às fls. 814/821, pela manutenção da decisão.

É o relatório.

Os embargos de declaração são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade.

No mérito, contudo, o recurso não merece prosperar.

Inicialmente, não se verifica a alegada Omissão. O acórdão embargado enfrentou, de forma suficiente e fundamentada, a controvérsia posta nos autos, examinando o conjunto fático-probatório e concluindo pela clareza contratual quanto à limitação dos riscos abarcados pelo seguro. Verificou-se, ainda, que a questão da decadência do direito foi efetivamente mencionada e superada.

Com efeito, a insurgência da embargante, nesse ponto, revela mero inconformismo com o resultado do julgamento.

Igualmente, não há falar em omissão. A decisão impugnada apreciou suficientemente a controvérsia, tendo adotado fundamentação adequada para a solução da lide, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos suscitados pelas partes, tampouco a mencionar expressamente todos os dispositivos legais e precedentes invocados, desde que a tese jurídica tenha sido devidamente enfrentada.

Diante do exposto, **nego provimento aos embargos de declaração**, mantendo-se integralmente o acórdão embargado, por seus próprios fundamentos.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado – antiga Décima Sétima Câmara
Cível



Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

MARCIA FERREIRA ALVARENGA
DESEMBARGADORA RELATORA

